

À  
ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE  
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA  
EDITAL N.º 005/2024  
Contratação n.º 103607, Processo n.º 202400005000302

**NORDEN ENGENHARIA LTDA.**, sociedade com sede na Rua Ilacir Pereira Lima, 100 Conj: 303; Silveira, Belo Horizonte/MG-CEP:31.140-540, inscrita no CNPJ sob o nº 03.616.409/0001-25 vem, respeitosamente, nos termos do item 18.1. do ato convocatório, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, e a faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I – DA ESPÉCIE**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente impugnação não visa tumultuar o certame licitatório em referência ou muito menos questionar a idoneidade de qualquer um desses agentes responsáveis, até porque o único interesse da requerente é participar da presente licitação e ofertar proposta qualificada tecnicamente e vantajosa aos cofres públicos.

Nesse sentido, essas respeitadas autoridades devem, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato da existência de irregularidades no edital em referência, as quais, caso não alteradas em tempo hábil, ensejará, injustamente, o afastamento de grande

quantidade de licitantes da disputa e, por consequência, impedirá esse respeitado ente estadual de obter propostas mais vantajosas e econômicas.

Por isso, a ora Impugnante acredita firmemente que o pedido ora formulado possui embasamento legal e técnico razões pelas quais requer a essas autoridades, em respeito à eficiência e à economicidade da contratação a ser celebrada, seja a presente impugnação deferida para que se promovam as alterações necessárias ao edital.

## **II – DA IRREGULARIDADE A SER SANADA**

Assim dispõe o item 11.1.20. da Seção 11 do Termo de Referência - Anexo I, acerca das exigências de capacitação técnica do licitante para fins de habilitação no presente certame:

### **“11. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE PARA HABILITAÇÃO**

11.1. Critérios Técnicos para Habilitação das Licitantes (Capacidade Operacional da Licitante), para serem observados pela comissão de licitação durante a fase de habilitação das licitantes.

(...)

**11.1.16. Empresas detentoras de contratos celebrados diretamente com a Diretoria de Obras Cíveis (DOC) ou COM OUTRAS DIRETORIAS, relativos a gerenciamento, supervisão ou a elaboração de estudos, pesquisas ou projetos e execução de obras no âmbito da GOINFRA, não poderão ter o resultado da licitação homologado em seu favor.”**

Nesse passo, causou espécie a vedação imposta pelo ato convocatório em referência, uma vez que o objeto ora licitado por essa Agência (**serviços técnicos especializados para assessoramento em engenharia consultiva e apoio técnico à gestão das ações e projetos da diretoria de obras cíveis**)

não possuem relação direta, por exemplo, com os serviços de supervisão de obras, onde não são prestadas quaisquer atividades de gerenciamento, auditoria ou elaboração de estudos e/ou projetos que possam interferir com o objeto ora em licitação. E, ainda, que isso não ocorra, **é certo que a vedação em questão se revela exagerada e desproporcional ao incluir contratos celebrados com OUTRAS DIRETORIAS dessa Agência, os quais sequer se relacionam ao ajuste a ser firmado em decorrência do presente procedimento.**

Nesse sentido, basta que a empresa participante não possua vinculação com empresas projetistas ou de auditoria, sem qualquer atuação em fases predecessoras à elaboração e tampouco na fase de contratação de projetos, por conseguinte, inexistindo qualquer conflito de interesse com o serviço a ser contratado por essa respeitada Agência.

Ademais, é pertinente ressaltar que a GOINFRA licitou desde 2021 aproximadamente 1 bilhão de reais em serviços da área de engenharia consultiva (sem mencionar execução de obras), e tudo isso em mais de 100 (cem) licitações, o seja, **é mais que evidente que a totalidade das empresas do segmento ou bem possivelmente a maciça maioria possuem algum contrato em andamento com essa Agência**, de modo que o impedimento de empresas detentoras de contratos "(...) **com outras Diretorias**, relativos a gerenciamento, supervisão ou a elaboração de estudos, pesquisas ou projetos e execução de obras no âmbito da GOINFRA" provoca neste momento uma grave e preocupante limitação da competitividade, colocando em risco o sucesso da licitação, a obtenção de efetiva disputa de preços e preços vantajosos e, PRINCIPALMENTE, a contratação de empresa sem experiência adequada.

Ademais, na hipótese em comento, **a futura contratada não irá avaliar um trabalho executado nessa entidade por ela mesma, especialmente em se tratando de contratos firmados COM OUTRAS DIRETORIAS.**

Nestes termos, as cláusulas acima mencionadas precisam ser objeto de revisão, notadamente porque, equivocadamente, alijam da disputa diversos interessados com capacidade técnica para execução dos serviços licitados e que, eventualmente, apenas executam contratos em outras diretorias dessa Agência e que não conflitam com o objeto licitado.

Por essas razões e com o devido respeito, é bastante visível ter havido um equívoco do edital em proibir a participação de empresas detentoras de contratos de **outras Diretorias**, relativos a gerenciamento, supervisão ou a elaboração de estudos, pesquisas ou projetos e execução de obras no âmbito da GOINFRA, haja vista não existir conflitos de interesses no caso.

Com efeito, a intenção do edital em referência ao dispor sobre os impedimentos de contratação para evitar conflito de interesses, foi bastante louvável, mas, contudo, para o caso em questão, sua aplicação é completamente inadequada e limitadora injusta da competitividade.

Nobre Pregoeiro, a publicação de regras em editais não pode ir além do interesse público (no caso, impedir a participação de um maior número de empresas, aumentando o caráter competitivo) e, portanto, é manifestamente incorreto, uma vez que empresas detentoras de Contratos com outras Diretorias dessa Agência **não executam os serviços disciplinados como impeditivos àqueles contidos no Termo de Referência do edital em epígrafe.**

Destaque-se, ainda, que as regras editalícias não devem ser restritivas, muito menos deve o ente licitante extrapolar o que se encontra na redação do item editalício, sendo certo que, em caso de dúvida quanto à forma de atendimento ao requisito indicado a solução deve ser pela interpretação condizente com a ampliação da competitividade da licitação.

Na medida em que uma licitação pública envolve recursos financeiros já tão escassos, a defesa do interesse público não deve ser sobrepujada, ainda mais quando os serviços previstos em um instrumento não interferem com os serviços previstos em outro. Afinal, seria de rigor extremo esse ente licitante se privar de diversas propostas bastante competitivas e ofertadas por empresas idôneas e de alta capacidade técnica que, seguramente, possam satisfazer seus interesses apenas por uma questão que a ela não se aplica.

### **III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Pelo exposto:

- (i) considerando ser evidente que a regra disposta no item 11.1.16. do Anexo I não traz qualquer benefício ao certame, ao contrário, impede a participação de empresas com ampla capacidade técnica prejudicando a competitividade;
- (ii) considerando a inexistência de conflito de interesses entre os contratos firmados com outras diretorias em relação ao escopo do objeto a ser licitado;

**REQUER seja julgada procedente a presente impugnação, revisando-se a exigência editalícia constante do item 11.1.16. do Anexo I, excluindo-se a vedação imposta ou, no mínimo, retirando-se a limitação feita a**



**contratos firmados com outras diretorias dessa Agência,** a bem do interesse público e em respeito aos Princípios da Administração Pública.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2024.

**NORDEN ENGENHARIA LTDA.**  
**Ailton Paulino Rosa**  
**Representante Legal**